



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394175-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante JOANNA D ARC DA POS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2394175-39.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: JOANNA D ARC DA POS

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21311

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Verba honorária fixada na sentença proferida nos autos da ação civil pública não aproveita aos patronos que ajuizaram as execuções posteriores - Terceiros que não participaram da ação de conhecimento - Inocorrência de coisa julgada em relação as partes de cada liquidação e cumprimento de sentença que viessem a ocorrer posteriormente - Inteligência do art. 506, do CPC. Agravo improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 494/295, complementada às fls. 509, que acolheu a impugnação do executado para reconhecer como indevida a verba honorária prevista no cálculo apresentado pelo exequente, tendo em vista que o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2246614-89.2016.8.26.0000 afastou a imposição de pagamento de honorários.

Insurge-se o exequente, alegando, em síntese, que o aludido acórdão afastou apenas os honorários fixados nesta fase de cumprimento de sentença, não havendo qualquer menção aos honorários incluídos no cálculo inicial, fixados na sentença da Ação Civil Pública, de modo que essa questão estaria preclusa.

Contraminuta às fls. 46/52.

É O RELATÓRIO.

Sem razão o agravante.

Os honorários fixados na sentença proferida nos autos da ação civil pública não aproveitam aos patronos que ajuizaram as execuções individuais, uma vez que

os honorários naquela sede estabelecidos o foram para advogados que atuaram naquele processo, nada tendo a ver com os advogados que patrocinam as execuções individuais.

Isto porque, relativamente à verba honorária estabelecida previamente aos advogados que viessem a representar eventuais poupadores que ingressassem em juízo para liquidar a sentença da ação civil pública em questão, evidentemente, aquela não poderia ter sido fixada da forma como o foi, com a pretensão de vincular terceiros que nem estavam no processo na oportunidade em que tanto se decidiu.

Assim sendo, não há de se falar em ocorrência de coisa julgada, e, na verdade, em preclusão relativa ao estabelecimento do montante da verba honorária pertinente a cada liquidação e cumprimento de sentença que veio posteriormente a ocorrer na hipótese em análise, especialmente quando se constata que o art. 472, do CPC/1973, assim como o faz o art. 506, do CPC/2015, afirma que a coisa julgada se dá entre as partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Portanto, correta a decisão recorrida, que deve ser mantida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator